



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 9 de dezembro de 2022 - Ano 15 - nº 3513



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	1
<b>Autarquias</b> .....	1
<b>Empresas Estatais</b> .....	4
<b>Tribunal de Contas</b> .....	5
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	6
<b>Içara</b> .....	6
<b>Itajaí</b> .....	7
<b>Jaraguá do Sul</b> .....	8
<b>Joinville</b> .....	9
<b>Lontras</b> .....	13
<b>Major Vieira</b> .....	14
<b>Passo de Torres</b> .....	14
<b>Porto União</b> .....	16
<b>Pauta das Sessões</b> .....	20
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	21
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	21

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Autarquias



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



**PROCESSO Nº:**@APE 18/01190604

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SALETE LUCILA ZAMPROGNA

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1114/2022

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 5247/2022).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/AF/1767/2022).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

No caso em tela, a DAP apurou que a servidora ingressou no Poder Executivo em 19/03/1981, sendo contratada para exercer a função de Agente Auxiliar de Saúde Pública. Posteriormente, em 01/08/1992 a servidora foi enquadrada no cargo de Agente em Atividades de Saúde I, no qual se aposentou, por força do art. 8º da LC 59/92.

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

**EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

**3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.**

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

**6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.**

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE LUCILA ZAMPROGNA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, nível 12, referência J, matrícula nº 175385-1-01, CPF nº 439.894.209-25, consubstanciado no Ato nº 1558, de 16/05/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2022.



Sabrina Nunes locken  
Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01240725

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria DENISE ROSANE MARTINS BEZ

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1108/2022

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 6130/2022).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/AF/1823/2022).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

No caso em tela, a DAP apurou que a servidora ingressou no Poder Executivo em 12/07/1985, sendo contratada para exercer a função de Técnico em Atividades Administrativas. Posteriormente, em 01/08/1992 a servidora foi enquadrada no cargo de Psicólogo, no qual se aposentou, por força do artigo 8º da LC 59/92 (fl. 33).

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

“EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

**3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.**

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

**6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.**

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE ROSANE MARTINS BEZ, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Psicólogo, nível 16, referência J ,matrícula nº 242836-9-01, CPF nº 416.062.489-87, consubstanciado no



Ato nº 2342, de 02/09/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Empresas Estatais

**PROCESSO Nº:** @RLI 16/00487880

**UNIDADE GESTORA:** Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

**RESPONSÁVEL:** Valdir Rubens Walendowsky

**INTERESSADOS:** Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

Leandro Ferrari Lobo

Luciano da Silva Spindola

Henrique Matos Maciel

Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR)

**ASSUNTO:** Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DEC/CEEC I/DIV1

### DESPACHO

Após aprovação da proposta de Voto nº 405/2022, o Tribunal Pleno exarou a Decisão no seguinte sentido:

1. Conhecer do Relatório e considerar irregulares os atos administrativos/gerenciais, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar ao Sr. **Luciano da Silva Spindola**, CPF n. 47.787.900-06, Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR -, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar), por ter deixado de, tempestivamente, promover as providências referentes à correção das divergências contábeis constatadas no confronto entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, referentes ao exercício de 2015.

3 Reiterar a determinação constante do item 1 da Decisão n. 111/2018 ao Sr. **Luciano da Silva Spindola**, ou quem vier a substituí-lo na função de Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR -, para que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, encaminhe a esta Corte de Contas as medidas de correção das divergências contábeis constatadas no confronto entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, referentes ao exercício de 2015, bem como correções em exercícios seguintes, caso necessário.

4. Alertar ao Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR - que novo descumprimento ensejará na aplicação da multa prevista no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado, ao Sr. Leandro Ferrari Lobo e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

Percebe-se que, por um erro material, este Relator mencionou no item 2 o CPF do Sr. Luciano Spindola de forma equivocada.

Dessa forma, considerando que o erro foi meramente de digitação e não quanto a formalidades ou análise meritória, DETERMINO à Secretaria Geral que publique a deliberação nos seguintes termos:

1. Conhecer do Relatório e considerar irregulares os atos administrativos/gerenciais, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar ao Sr. **Luciano da Silva Spindola**, CPF n. 747.787.900-06, Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR -, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar), por ter deixado de, tempestivamente, promover as providências referentes à correção das divergências contábeis constatadas no confronto entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, referentes ao exercício de 2015.

3 Reiterar a determinação constante do item 1 da Decisão n. 111/2018 ao Sr. **Luciano da Silva Spindola**, ou quem vier a substituí-lo na função de Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR -, para que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, encaminhe a esta Corte de Contas as medidas de correção das divergências contábeis constatadas no confronto entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, referentes ao exercício de 2015, bem como correções em exercícios seguintes, caso necessário.



4. Alertar ao Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR - que novo descumprimento ensejará na aplicação da multa prevista no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado, ao Sr. Leandro Ferrari Lobo e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.  
Florianópolis, 08 de dezembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Tribunal de Contas

**Processo n.:** @ADM 22/80084680

**Assuntos do Gabinete da Presidência:** Adesão – ACT – ATRICON, Brasil TI e Instituto Arapyau – Projeto MapBiomias

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Decisão n.:** 1536/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com amparo nos arts. 303 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e 8º da Portaria n. TC.545/2015, a minuta do termo de adesão ao acordo de cooperação técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Associação Transparência e Integridade (TI Brasil) e Instituto Arapyau de Educação e Desenvolvimento Sustentável, que tem por objeto o estabelecimento de parceria para a colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, o compartilhamento de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias.

2. Dar ciência desta Decisão ao Presidente e às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 05/12/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @ADM 22/80083790

**Assuntos do Gabinete da Presidência:** ACT junto ao Município de Blumenau para realização de auditorias conforme estabelecido com o FONPLATA

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Decisão n.:** 1537/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a adesão, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, ao Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do TCE/SC, e o Município de Blumenau, objetivando a realização de auditorias externas relacionadas aos padrões exigidos pelo FONPLATA no Programa de Infraestrutura Urbana e Saneamento para o Município de Blumenau – Blumenau Melhor, conforme a Minuta n. TC-30/2022, acostada às fs. 48-50 dos presentes autos, substituindo apenas a palavra “convênio”, constante na respectiva ementa, pela expressão “acordo de cooperação técnica”.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) deste Tribunal.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 05/12/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem



**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
Presidente  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Içara

**Processo n.:** @PCP 22/00113204  
**Assunto:** Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2021  
**Responsável:** Dalvânia Pereira Cardoso  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Içara  
**Unidade Técnica:** DGO  
**Parecer Prévio n.:** 214/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 322/2022** da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1951/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Içara a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 da Prefeita daquele Município.

2. Recomenda à Chefe do Poder Executivo de Içara a adoção de procedimentos necessários para:

2.1. com envolvimento do Órgão de Controle Interno do Município e do Contador do Município, prevenir e corrigir as restrições apontadas no item 10 do Relatório DGO, sob pena de formação de autos apartados visando apurar a responsabilidade dos envolvidos, nos termos do art. 85, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), no que diz respeito:

2.1.1. à ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2021, em descumprimento ao estabelecido no art. 43, §1º, I, da Lei n. 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (Item 5.2.2, Limite 3 e Documento 4 do Anexo do Relatório DGO);

2.1.2. aos valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 320.404,22, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Item 4.2, Quadro 12-A e Documento 2 do Anexo do Relatório DGO);

2.1.3. à divergência, no valor de R\$ 2.415.507,11, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 61.752.483,83) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 64.167.990,94), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n.



4.320/1964, caracterizando afronta ao art. 85 da referida lei (Documento 2 do Anexo do Relatório DGO e Anexo 13, de fs. 196 e 197);

**2.1.4.** à contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R\$ 913.600,00) e individuais da União (R\$ 600.000,00), no montante de R\$ 1.513.600,00; e emendas parlamentares impositivas de Estado (R\$ 150.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3 e Documentos 5, 6 e 9 do Anexo do Relatório DGO);

**2.2.** o cumprimento de todos os aspectos avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (itens 8 do Relatório DGO e 7 do Parecer MPC);

**2.3.** a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de Covid-19 (itens 9 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC);

**2.4.** a observância do art. 34, IV, da Lei n. 14.113/2020, no que se refere ao Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

**3.** Recomenda ao Município de Içara que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**4.** Recomenda à Câmara de Vereadores de Içara a verificação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DGO.

**5.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Içara que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**6.1.** à Câmara Municipal de Içara;

**6.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 322/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 1951/2022** que o fundamentam:

**6.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Içara, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**6.2.2.** à Prefeitura Municipal de Içara, ao Controle Interno e ao Contador daquele Município.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**CESAR FILOMENO FONTES**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Itajaí

**PROCESSO Nº:** @REC 22/00649627

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**RECORRENTE:** Jean Carlos Sestrem

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo @REP 20/00534699

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1133/2022

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo senhor Jean Carlos Sestrem, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o Acórdão nº 322/2022, proferido na Sessão Ordinária de 24/08/2022, nos autos do processo nº @REP 20/00534699.

O Acórdão recorrido tratou de Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1581/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Presencial n. 008/2020 e ao Contrato n. 131/2020, resultando na aplicação de multa ao responsável, ora recorrente. Vejamos:

**1.** Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelo Observatório Social de Itajaí, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, contra o Edital do Pregão Presencial n. 008/2020 e o Contrato n. 131/2020, e irregulares os seguintes atos:

**1.1.** Omissão na prestação de informações e documentos, diante de pedido formulado por cidadão, no prazo legal, em contrariedade ao art. 7º, VI, c/c o art. 11, §1º, da Lei n. 12.527/2011 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 838/2021**);

**1.2.** Ausência de pesquisa de preços de mercado para fixação do valor das contratações, em lesão ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

**1.3.** Indevida delegação ao contratado de atividades inerentes ao poder de polícia estatal (fiscalização urbana), em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, previsto no art. 30, V, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC);

**1.4.** Ausência de indicação dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços que seriam executados no exercício financeiro, em dissonância ao previsto no art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.4 do Relatório DLC).



2. Aplicar ao Sr. **Jean Carlos Sestrem**, Secretário Municipal de Governo do Município de Itajaí, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da referida Lei Complementar:

**2.1. R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face da ausência de pesquisa de preços de mercado para fixação do valor das contratações, em lesão ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

**2.2. R\$ 10.000,00** (dez mil reais), diante da indevida delegação ao contratado de atividades inerentes ao poder de polícia estatal (fiscalização urbana), em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, previsto no art. 30. V, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC);

**2.3. R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em virtude da ausência de indicação dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços que seriam executados no exercício financeiro, em dissonância ao previsto no art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.4 do Relatório DLC).

3. Determinar a **formação de autos apartados**, em virtude da ausência de demonstração e de justificação da economicidade e da vantajosidade da deflagração do processo licitatório e da contratação, bem como em face de indícios de sobrepreço e superfaturamento e de direcionamento do procedimento licitatório.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 838/2021**, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, ao Observatório Social de Itajaí, aos Srs. **Jean Carlos Sestrem, Rafael Luiz Pinto e Volnei José Morastoni**, Prefeito Municipal de Itajaí, e aos Órgãos de Controle Interno e Assessoramento Jurídico daquele Município.

Quanto ao cabimento e adequação o Recurso de Reexame interposto é o meio adequado para a impugnação do acórdão, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000.

Em relação à tempestividade, percebe-se que o Acórdão contestado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 3459, de 20 de setembro de 2022. A notificação do referido acórdão foi efetivada em 01/11/2022 (após, portanto, a publicação da decisão na imprensa oficial).

Assim, considerando o enunciado da Súmula n. 3 deste Tribunal de Contas que estabelece: "Contar-se-á o prazo para a interposição do recurso da data de publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas ou da data de entrega da notificação pela via postal, o que ocorrer por último."

Pode-se considerar dessa forma, que o recurso é tempestivo uma vez que no presente caso, o prazo é contado a partir da data do recebimento da notificação.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/20202 elaborou o Parecer DRR nº 536/2022, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC/2172/2022, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente recurso pois foi interposto uma só vez pelo Recorrente, restando atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.

O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à tempestividade, o prazo de 30 dias foi observado, considerando o enunciado da Súmula n. 3 deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4) e 2 (2.1, 2.2 e 2.3), do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo senhor Jean Carlos Sestrem, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face do Acórdão n. 322/2022, proferido na Sessão Ordinária de 24/08/2022, nos autos do processo nº @REP 20/00534699 atribuindo o efeito suspensivo previsto em lei aos itens 1 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4) e 2 (2.1, 2.2 e 2.3), do Acórdão recorrido.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente, e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

---

---

## Jaraguá do Sul

### Edital de Audiência TCE/SC 158/2022

Processo: @REP 20/00362545

Assunto: Supostas irregularidades concernentes à inobservância do teto constitucional no âmbito do serviço público do Município

Responsável: Luiz Alberto Ling Linhares - CPF: 147.095.119-34

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

---



Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Luiz Alberto Ling Linhares**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 21 de Novembro de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 20046/2022, a saber: Endereço: Rua Roberto Ziemann, Nº. 1650, Amizade, 89255685 - Jaraguá do Sul - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH696091506BR, Data: 28/11/22, Motivo: Objeto não entregue – não existe o número; para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico [adv@tcsc.tc.br](mailto:adv@tcsc.tc.br).

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 07 de Dezembro de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00274362

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Adriano Bornschein Silva, Guilherme Machado Casali

**INTERESSADO:**Hospital Municipal São José de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JORGE YUKIYOSHI MURATA

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 567/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jorge Yuki Yoshi Murata, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame da documentação, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 5.936/2022 (fls.64-68), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1841/2022 (fl.69), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jorge Yuki Yoshi Murata, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico Plantonista Cirurgião-Geral, matrícula n. 36912, CPF n. 333.039.249-53, consubstanciado no Ato n. 40.702, de 1º.2.2021, considerado legal conforme análise realizada, e considerando as decisões judiciais proferidas nos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, da Comarca de Joinville/SC, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00726360

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LESANI ZERWES BECKER

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 569/2022



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lesani Zerwes Becker, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame da documentação, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 5.949/2022 (fls.45-49), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1840/2022 (fl.50), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lesani Zerwes Becker, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 Ano Ensino Fundamental – Séries Iniciais, matrícula n. 14730, CPF n. 791.988.809-34, consubstanciado no Ato n. 43.952, de 30.8.2021, considerado legal conforme análise realizada, e considerando as decisões judiciais proferidas nos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, da Comarca de Joinville/SC, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00815037

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Davina Manus

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 571/2022

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Davina Manus, em decorrência do óbito de Ovidio Brum, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato e por meio do Relatório n. 5.894/2022 (fls.48-52) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1848/2022 (fl.53), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Davina Manus, em decorrência do óbito de Ovidio Brum, servidor inativo no cargo de Operador de Rolo Vibratório, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula n. 5322, CPF n. 898.930.778-34, consubstanciado no Ato n. 44.369, de 28.9.2021, com vigência a partir de 11.8.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**PROCESSO Nº:**@APE 21/00394007

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Adriano Bornschein Silva, Guilherme Machado Casali

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Lucineri de Fátima dos Anjos

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 573/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucineri de Fátima dos Anjos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame da documentação, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 5.847/2022 (fls.48-53), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1844/2022 (fl.54), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucineri de Fátima dos Anjos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, matrícula n. 20023, CPF n. 293.949.889-04, consubstanciado no Ato n. 41.671, de 29.3.2021, considerado legal conforme análise realizada e, considerando a decisão judicial proferida em conjunto nos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, da Comarca de Joinville/SC, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das providências que entender cabíveis.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00582008

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Adriano Bornschein Silva, Guilherme Machado Casali

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria DIVANIR GERVAZI PEIXOTO

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 568/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Divanir Gervazi Peixoto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame da documentação, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 5.993/2022 (fls.48-51), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1846/2022 (fl.52), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Divanir Gervazi Peixoto, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 25337, CPF n. 497.570.409-91, consubstanciado no Ato n. 43.115, de 28.6.2021, considerado legal conforme análise realizada, e considerando as decisões judiciais proferidas nos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, da Comarca de Joinville/SC, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2022.



**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00159504

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Adriano Borschein Silva, Guilherme Machado Casali

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Waldemiro Odorico Custódio

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 576/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Waldemiro Odorico Custódio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame da documentação, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 6.007/2022 (fls.67-78), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2457/2022 (fl.79), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Waldemiro Odorico Custódio, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional de Edificações e Obras, matrícula n. 5816, CPF n. 481.590.429-49, consubstanciado no Ato n. 40.352, de 5.1.2021, considerado legal conforme análise realizada e, considerando a decisão judicial proferida em conjunto nos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622.53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, da Comarca de Joinville/SC, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00664983

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEIS:** Sergio Luiz Miers

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório CLAIR MARIA VIEIRA DE SOUZA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1113/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Clair Maria Vieira de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5259/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1843/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de CLAIR MARIA VIEIRA DE SOUZA, servidora da Prefeitura de Joinville, ocupante do cargo de Professor 6-9 Ano do Ensino Fundamental - História, nível P420D8, matrícula nº 25529, CPF nº 556.401.849-49, consubstanciado nos Atos n.º 46.824, de 25/03/2022 e nº 47.533, de 27/04/2022, considerados legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2022.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

## Lontras

**Processo n.:** @PCP 22/00106330

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Marcionei Hillesheim

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lontras

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 193/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Lontras relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lontras:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1.1. prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.1.2, 10.2.1 e 10.3.1 do **Relatório DGO n. 337/2022**:

2.1.1.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos da complementação-VAAT/FUNDEB em despesas de capital no valor de R\$ 20.529,18, representando 11,07% dos recursos (R\$ 185.499,50), quando o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 27.824,93, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 7.295,75 ou 3,93%, em descumprimento ao estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 27 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 5, e 1.2.1.1 do Relatório DGO);

2.1.1.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R\$ 100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A, Anexos da Instrução, Doc.4 e item 1.2.2.1 do Relatório DGO);

2.1.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.3.1 e 6.4 do Relatório DGO).

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 12, 15 e 18 pactuadas para a saúde de Lontras, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e à Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionantes para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, § 1º, I, da Lei n. 14.113/2020;

2.5. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

2.6. que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2.7. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Lontras que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Lontras;

4.2. à Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal de Contas, para que avalie a pertinência de implementar mecanismos informatizados de conferência das receitas orçamentárias da unidade gestora com fontes externas, conforme consta da fundamentação desta proposta.

4.3. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 337/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 1556/2022** que o fundamentam:

4.3.1. ao Conselho Municipal de Educação de Lontras, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

4.3.2. à Prefeitura Municipal de Lontras;

4.3.3. ao Controle Interna daquela Unidade Gestora.



**Ata n.:** 43/2022

**Data da Sessão:** 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Major Vieira

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00535502

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira

**RESPONSÁVEL:**Maryell Rêgo Toth

**INTERESSADOS:**Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira - FPS, Hospital São Lucas de Major Vieira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ANGELA JUSSARA VIEIRA BUENO

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1113/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Após ter sido realizada a diligência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada. Manifestou-se, ainda, por recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Angela Jussara Vieira Bueno, do Hospital São Lucas de Major Vieira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 27, CPF nº 352.151.789-68, consubstanciado no Ato nº 04/2017, de 02/05/2017, retificado pelo Ato nº 005/2022 de 29/06/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 03/05/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## Passo de Torres

**Processo n.:** @PCP 22/00173606

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Valmir Augusto Rodrigues

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Passo de Torres

**Unidade Técnica:** DGO



**Parecer Prévio n.º: 213/2022**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 206/2022** da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1942/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Passo de Torres a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Passo de Torres a adoção de procedimentos necessários para:

2.1. com envolvimento do Órgão de Controle Interno do Município e do Contador do Município, prevenir e corrigir as restrições apontadas no item 10 do Relatório DGO, sob pena de formação de autos apartados visando apurar a responsabilidade dos envolvidos, nos termos do art. 85, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), no que diz respeito:

2.1.1. à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (itens 10.2.1 do Relatório DGO e 6 do Parecer MPC);

2.1.2. ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 10.2.2 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC);

2.2. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais na área da saúde, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (itens 8 do Relatório DGO e 7 do Parecer MPC);

2.3. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de Covid-19 (itens 9 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC);

2.4. a observância do art. 34, IV, da Lei n. 14.113/2020, no que se refere ao Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

3. Recomenda ao Município de Passo de Torres que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Passo de Torres a verificação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Passo de Torres que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Passo de Torres;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 206/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 1942/2022** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Passo de Torres, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Passo de Torres, ao Controle Interno e ao Contador daquele Município.

**Ata n.º: 44/2022**

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
CESAR FILOMENO FONTES  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Porto União

**Processo n.:** @PCP 22/00095974

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Eliseu Mibach

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Porto União

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 224/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII – Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, quando da análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução ATRICON n. 01/2021);

IX – Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br), que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 325/2022** da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 1437/2022**; e

XIII – Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:



CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO					
					
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M	IDMS
Eliseu Mibach	35.685	78,43	21.990,79	0,786	0,592
RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA					
Plano de Governo	Planejamento - Execução				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei n. 9.504/97 (federal) (Anexo I).	Nos 4 (quatro) anos de vigência do PPA 2018-2021, do total previsto 71,71% foram executados.	Na função saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 91,94%; na Educação, 86,82%; e no Saneamento, 38,48%.			
Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br) - Instrução Normativa 04/2022 do Ministério da Economia					
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 11.365.900,61 Aplicação do Primeiro Ciclo do Instrumento de Maturidade de Gestão ainda não realizada - Prazo final junho/2022.					
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL					
Resultados Orçamentários e Financeiros					
Receita	Despesa	Resultado			
		Orçamentário	Financeiro		
112.608.040,80	105.320.885,45	4.834.451,95(7)	19.677.891,36(7)		
Limites Legais e Constitucionais					
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal	



22,77%	27,33%	78,94%	100%	47,95%
<b>RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS</b>				
<b>Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030</b>				
	<b>Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável</b>			
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>		
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	43 produtores cadastrados		
	<b>Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades</b>			
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>		
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	11,1 casos por mil nascidos vivos		
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	16,81 casos por 100 mil habitantes		
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	8,41 casos por 100 mil habitantes		
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	22,42 casos por 100 mil habitantes		
	<b>Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos</b>			
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>		
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	29,98% (crianças de 0 a 3 anos)		
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	73,40% (crianças de 4 a 5 anos)		
	<b>Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas</b>			
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>		
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio	0,0 casos por 100 mil habitantes		
	<b>Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos</b>			
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>		
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	90,29% da população atendida		
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	12,26% da população atendida		



 <b>Tomar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis</b>		
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor atualizado
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui conselho com esta finalidade
 <b>Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis</b>		
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	8,41 casos por 100 mil habitantes
	Taxa de Femicídios	0,0 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Nota do Município no Mapa Brasil Transparente	Município não avaliado
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Nota do Município - Transparência Brasil	Município não avaliado
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município, exceto quanto ao lançamento da receita. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Não foi encaminhado projeto.		

(\*) Excluído o resultado do Regime Próprio de Previdência e da AMASPU.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Município de Porto União apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Eliseu Mibach.
2. Recomenda ao Governo Municipal de Porto União que:
  - 2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora;
  - 2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);
  - 2.3. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Instrução Normativa n. 04/2022 do Ministério da Economia, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);
  - 2.4. observe a correta utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, conforme estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 10.2.1 do Relatório DGO e IV.2.4, c, do Relatório da Relatora);
  - 2.5. atente para o cumprimento das metas estabelecidas para o Município de Porto União por meio do Plano Nacional de Saúde (item IV.3.1 do Relatório da Relatora);
  - 2.6. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.2 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);
  - 2.7. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);



**2.8.** atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

**2.9.** observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

**2.10** atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

**2.11.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**3.** Recomenda ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Porto União que observe a correta contabilização da receita de origem das emendas parlamentares individuais e de bancada, conforme preceitua a Portaria Ministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 10.2.2 do Relatório DGO e IV.2.10 do Relatório da Relatora).

**4.** Recomenda aos Conselhos Municipais de Porto União que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

**5.** Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Porto União que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

**6.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Porto União que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**7.**Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**7.1.** à Câmara Municipal de Porto União;

**7.2.** bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 325/2022** que o fundamentam:

**7.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Porto União, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**7.2.2.** à Prefeitura Municipal de Porto União;

**7.2.3.** ao Setor de Contabilidade daquela Unidade Gestora;

**7.2.4.** aos demais Conselhos e ao Controle Interno do Município de Porto União.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 12/12/2022** o processo a seguir relacionado:

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

**@APE 18/00006834** / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma, Valdete Bittencourt Pereira.

**FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS**  
Secretária Geral



---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO N 30.2022

ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica.

PARTICIPANTES: Município de Blumenau e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

DO OBJETO: cooperação técnica para a realização de auditorias externas em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental Geralmente Aceitas no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO URBANO PARA O MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC – BLUMENAU MELHOR.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA: 60 meses a contar da publicação.

DATA DE ASSINATURA: 7 de dezembro de 2022.

SIGNATARIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, pelo Município de Blumenau/SC, Prefeito, Sr. Mário Hildebrant.

PROCESSO ADM 22/80083790

---

---

### Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2020

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2020 - Contratada:** Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV S.A. **Objeto do Contrato:** prestação de serviço de tecnologia da informação, que compreende a distribuição de informações de cadastro com tecnologia *Blockchain* – bCNPJ e inclui o fornecimento de acesso e infraestrutura tecnológica de alto desempenho, capacidade e disponibilidade voltada para compartilhamento e atualização de dados da base cadastral de CNPJ em meio seguro utilizando a tecnologia *Blockchain*. **Prorrogação:** O Contrato original fica prorrogado por 36 meses, de 17/12/2022 até 16/12/2025. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** valor mensal deste Termo Aditivo é de R\$ 1.590,35 e o seu valor total de R\$ 57.252,60 para o período de 36 meses, de acordo com a Apostila emitida em 21/03/2022. **Alteração:** inclusão da Cláusula Vigésima Terceira no Contrato referente a disposições de anticorrupção e integridade. **Data da Assinatura:** 08/12/2022.

**Registrado no TCE com a chave:** 5B9F942076533BEE7E01A850880112675CFF6053.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

---

---

## Ministério Público de Contas

### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MPC Nº 07/2020

**Contratante:** Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Contratada:** Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A - CIASC, CNPJ 83.043.745/0001-65.

**Objeto:** Nos termos do item 10.1 da Cláusula Décima – DA VIGÊNCIA, as partes resolvem prorrogar o prazo de validade do presente Contrato, por 12 (doze) meses, a contar de 1º de janeiro de 2023; e nos termos do item 8.1 da Cláusula Oitava – DO REAJUSTE, as partes resolvem que, a partir de 1º de maio de 2023, os serviços corporativos PAT - Patrimônio Mobiliário, SGF – SIGEF, SIGRH – Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos, SME – Sistema de Materiais de Estoque e HPG17 – Hospedagem de Sites (HPG) serão reajustados em 11,89% (onze vírgula oitenta e nove por cento).

**Ratificação:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato.

**Assinatura:** em 07.12.2022.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação

